



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA,
DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

AUTOR: VEREADOR GABRIELLI (MDB)

VOTO DO RELATOR: JOEL BOLSONARO (PL) - FAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR VOLNEI CHRISTOFOLLI (PP): SEGUE VOTO DO RELATOR

VEREADOR SIDNEI DA SILVA (PSDB): SEGUE VOTO DO RELATOR

VEREADOR VOLMAR GIORDANI (REPUBLICANOS): SEGUE VOTO DO RELATOR

Com 04(quatro) votos Favoráveis a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, passa a ter parecer **FAVORÁVEL** na Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem Estar Social.

Sala das Sessões, aos dois de junho de dois mil e vinte e seis.

Vereador THIAGO FABRIS (PP)

Presidente da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento e Bem-Estar Social



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL

VOTO DO RELATOR

PROCESSO: 060/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 04/2026

VEREADOR RELATOR: JOEL BOLSONARO

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 08 DE ABRIL DE 2026

AUTOR: VEREADOR ALCINDO GABRIELLI

EMENTA: “ACRESCE DISPOSITIVOS AO ART. 404 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, PARA DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PARA REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DECORRENTE DE USUCAPIÃO.”

Trata-se da análise e emissão de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, de autoria do Vereador Alcindo Gabrielli, que propõe acrescentar o § 4º ao art. 404 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013 (Código Tributário Municipal de Bento Gonçalves)

O objetivo central da proposição é formalizar a **dispensa de exigência de Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND)** — ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa — perante o Ofício de Registro de Imóveis para fins de averbação e registro de propriedade decorrente de **usucapião**, seja na modalidade judicial ou extrajudicial.

A justificativa acostada pelo autor está em perfeita consonância com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Matéria tributária municipal que não verse sobre a estrutura administrativa da prefeitura ou criação de cargos possui **competência concorrente** entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Portanto, o Poder Legislativo detém legitimidade constitucional para propor alterações ao Código Tributário Municipal vigendo.

I - MÉRITO DO DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO E BEM-ESTAR SOCIAL

Sob a ótica desta comissão, o projeto ostenta elevado interesse público e social pelos seguintes motivos:

Regularização Fundiária e Função Social da Propriedade: Ao destravar o registro imobiliário da usucapião, o município confere dignidade, segurança jurídica e moradia formalizada aos cidadãos que pacificamente exercem a posse e dão utilidade à terra.

Eficiência e Redução da Judicialização: Evita-se que o cidadão precise acionar o Poder Judiciário apenas para afastar uma exigência fiscal inadequada do Oficial de Registro de Imóveis.



Modernização do Cadastro Municipal: Com o imóvel devidamente registrado em nome do real e atual possuidor/proprietário, o município passa a ter um cadastro imobiliário mais preciso, facilitando o lançamento e a cobrança correta de tributos futuros (como o IPTU) gerados a partir do reconhecimento da posse.

II - VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2026 preenche todos os requisitos legais, não apresentando vícios de inconstitucionalidade material ou formal orgânica. A proposta caracteriza-se como uma medida de extrema justiça social e um relevante avanço para o desenvolvimento imobiliário e urbano de Bento Gonçalves.

Contudo, aponta-se a existência de um pequeno erro material de digitação no Art. 1º do texto original, onde consta "...da Lei Complementar nº 183, de 13 de dezembro de 2013...". O trecho diverge da ementa e do histórico correto da norma, cuja data de promulgação é 27 de dezembro de 2013. Por se tratar de mero equívoco formal, o vício é perfeitamente sanável por emenda de redação, sem qualquer prejuízo à constitucionalidade da matéria.

Ante o exposto, o **VOTO é FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026, com a devida ressalva técnica para a correção do erro material identificado em seu Art. 1º.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, 02 de junho de 2026.

Vereador Joel Bolsonaro – PL
Relator do Projeto de Lei Complementar nº 04/2026